

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer para anúncios e a assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

*O preço dos anúncios é de 10\$ a Linha, quando o anúncio for exclusivamente de tabe-
las ou com tabelas intercaladas no texto,
para o respectivo espaço acrescentado de 30%.*

*Não serão publicados anúncios que não
tenham acompanhados da importância precisa
para garantir o seu custo.*

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4500	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus
semestres. Os números publicados antes de ser tomada assi-
natura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim
Oficial devem ser enviados à Administração da
Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-
feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada fi-
carão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos de-
verão conter a assinatura do chefe, autentic-
da com o respectivo selo branco.*

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 43/79:

Nacionaliza, com todo o seu património, a Sociedade Avícola do Mindelo — Mindave, Limitada, sediada no Mindelo.

Decreto-Lei n.º 44/79:

Difere para 31 de Julho de 1981, o termo dos contratos de arrendamento rural e de parceria agrícola realizados em 1967.

Decreto-Lei n.º 45/79:

Extingue o Fundo de Solidariedade Nacional criado pelo Decreto-Lei n.º 7-A/75 e manda reverter a favor do Instituto Caboverdeano de Solidariedade os bens e direitos pertencentes ao mesmo.

Decreto n.º 46/79:

Cria, no quadro de pessoal do Ministério das Obras Públicas, um lugar de director de 2.ª classe.

Decreto n.º 47/79:

Nomeia o Director da Empresa Nacional de Avicultura, E.P. (ENAVI).

Decreto n.º 48/79:

Nomeia o Director da EAS — Electricidade e Agua do Sal, E.P.

Decreto n.º 49/79:

Abre, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, um crédito especial de 60 000\$.

Decreto n.º 50/79:

Reconhece aos quadros nacionais que exerciam funções no Estrangeiro e hajam regressado a Cabo Verde o direito à integração definitiva nos quadros de pessoal das estruturas administrativas do País.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO E MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS OBRAS PÚBLICAS:

Portaria n.º 45/79:

Estabelece medidas com vista à conservação dos edifícios do Estado nos concelhos.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 46/79:

Manda distribuir pelas Alfândegas da Praia, do Mindelo e de Espargos, as verbas do capítulo 12.º, artigo 98.º — «Salário do pessoal eventual», atribuídas à Direcção Geral das Alfândegas pelo orçamento geral vigente.

Portarias n.ºs 47/79 e 48/79

Autoriza transferências de verbas atribuídas aos Ministérios da Justiça e da Defesa e Segurança Nacional, pelo orçamento geral vigente.

Despachos:

Concedendo à Escola Industrial e Comercial do Mindelo e à Direcção-Geral de Marinha, fundos permanentes de 20 000\$, respectivamente.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério da Educação e Cultura

Direcção de Educação Física e Desportos.

Ministério da Justiça:

Tribunal Administrativo e de Contas.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 43/79

de 2 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Junho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nacionalizada com todo o seu património, a Sociedade Avícola do Mindelo — Mindave, Limitada, sociedade por quotas, sediada em Mindelo.

1. São nacionalizadas todos os bens de equipamento utilizados pela referida sociedade na exploração avícola, ainda que não integrados no seu património.

2. São expropriados, passando para o domínio do Estado, todos os imóveis e respectivas benfeitorias, coisas acessórias e partes integrantes, sítios em Ribeira Julião, Mindelo, e directamente afectos à exploração avícola da sociedade ora nacionalizada, ainda que não sejam propriedade da mesma.

Art. 2.º — 1. O Estado indemnizará os titulares das quotas e da propriedade dos bens referidos no artigo antecedente, que façam prova dos seus direitos.

2. A prova da titularidade das quotas ou bens referidos no número antecedente será feita por documento bastante, nos termos legais, perante a Procuradoria-Geral da República, que emitirá parecer.

3. Quando a parte interessada não dispuser dos documentos necessários ou quando eles forem julgados insuficientes pela Procuradoria-Geral da República, a prova da titularidade das quotas ou bens só poderá ser feita por sentença declarativa judicial transitada em julgado.

Art. 3.º — 1. O quantitativo da indemnização será fixado, por mútuo acordo, em negociações directas entre o Ministério da Coordenação Económica e as outras partes interessadas.

2. Na falta de acordo, qualquer das partes pode submeter o litígio a uma Comissão Arbitral presidida pelo Juiz da Região de S. Vicente e integrada por um representante do Estado, designado pelo Ministro da Coordenação Económica, e por um representante da outra parte interessada.

3. A Comissão Arbitral regulará o seu processo de funcionamento e decisão e julgará, definitivamente, *ex aequo et bono*.

Visto em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima.

Promulgado em 9 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 44/79

de 2 de Junho

Tendo em vista que os prazos da maior parte dos contratos de arrendamento rural e parceria agrícola realizados em 1967 com base no Regulamento de Arrendamento Rural posto em vigor pela Portaria n.º 7873 de 24 de Maio do mesmo ano, expirarão definitivamente no corrente ano;

Considerando que quando da promulgação do Decreto-Lei n.º 74/77, de 25 de Julho, ficou expresso que as medidas então postas em execução apenas vigorariam a título transitório e até ser publicada nova legislação com medidas definitivas para resolução do problema do arrendamento rural e parceria agrícola, cujos estudos se encontravam em uma fase bastante adiantada;

Tendo porém em consideração que razões várias, e que não é estranha a persistência da situação de emergência que o País vem atravessando, precisamente devido à seca que ainda perdura malgrado as chuvas caídas em 1978, não permitiram que se concluíssem os trabalhos de preparação das medidas atrás referidas;

Considerando que é do superior interesse do País que se mantenha a situação de relativa estabilidade que actualmente se vive no meio agrário e tornando-se necessário impedir situações que, além de injustas devido à proximidade da época das chuvas, poderiam desorganizar a produção agrícola na campanha de 1979/80, com os prejuízos e inconvenientes que facilmente se adivinham e que nunca é demais realçar;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Junho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É diferido para 31 de Julho de 1980 o termo dos contratos de arrendamento rural e de parceria agrícola que, pelo prazo acordado entre as partes e/ou pelas regras de prorrogação automática estabelecidas na lei, caducarão antes dessa data.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que o arrendatário ou o parceiro expressamente declarar perante a Comissão Concelhia de Recorrida Agrário da situação do prédio que não deseja continuar a cultivar o terreno, findo o prazo normal.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não prejudica a possibilidade de despejo com justa causa nem a do arrendatário ou parceiro a todo o tempo fazer cessar o contrato.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 45/79

de 2 de Junho

Considerando que os objectivos fixados ao Fundo de Solidariedade Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º

7-A/75, de 10 de Setembro, têm sido postos em prática por outros organismos similares, tornando-se supérfluo o primeiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Fundo de Solidariedade Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 7-A/75, de 10 de Setembro.

Art. 2.º Revertem a favor do Instituto Caboverdeano de Solidariedade os bens e direitos pertencentes ao Fundo de Solidariedade Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculanio Vieira — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 4 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 46/79

de 2 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do pessoal do Ministério das Obras Públicas um lugar de director de 2.ª classe.

Art. 2.º O lugar a que se refere o artigo anterior será provido em comissão ordinária por técnicos de formação média ou superior.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Silvino Lima.

Promulgado em 4 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 47/79

de 2 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o camarada Flávio Alves Ereio De'gado para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de director da Empresa Nacional de Avicultura, E.P. (ENAVI).

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 16 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 48/79

de 2 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o engenheiro Martinho Critogomo Ramos, técnico superior de 2.ª classe da Direcção Nacional da Indústria, Energia e Recursos Naturais, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de director da EAS — Electricidade e Água do Sal, E.P.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 16 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 49/79

de 2 de Junho

Tornando-se necessário prover a realização de despesa não prevista no orçamento geral do Estado em vigor;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, um crédito especial de 60 000\$, destinado a prover a realização de despesa não prevista no orçamento geral do Estado em vigor:

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º — Conselho Nacional de Justiça:

Artigo 27.º-A — Regularização de encargos provenientes de locação de bens 60 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é efectuada a seguinte alteração ao orçamento geral do Estado, representativa de anulação na seguinte dotação de despesa:

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º — Conselho Nacional de Justiça:

Artigo 20.º — Vencimentos e salários 60 000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 16 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 50/79

de 2 de Junho

Considerando que os quadros nacionais que exerciam as suas funções no estrangeiro e regressaram ao país no interesse do Estado de Cabo Verde, não se encontram ainda juridicamente vinculados aos quadros de pessoal

das novas estruturas administrativas onde prestam serviço;

Considerando ser de inteira justiça que se lhes garanta a integração e, conseqüentemente, o reconhecimento de direitos adquiridos no estrangeiro, designadamente para efeitos de aposentação;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os quadros nacionais que no interesse do Estado de Cabo Verde, hajam regressado ao país e cuja vida não se encontram juridicamente vinculados à função pública nacional, poderão, a seu pedido, ser definitivamente integrados, com todos os direitos e deveres dos agentes administrativos, nos quadros de pessoal dos departamentos e dos organismos onde actualmente prestam serviço.

Estão abrangidos pelo disposto no número antecedente, os quadros nacionais que à data imediatamente anterior ao seu regresso, se encontrassem numa das seguintes situações:

- a) Fossem funcionários públicos em actividade no estrangeiro;
- b) Exercessem a sua actividade profissional em organizações ou organismos estrangeiros, públicos ou privados, que lhes reconhecessem o direito à aposentação;
- c) Sendo funcionários públicos, se encontrassem na situação de licença ilimitada.

Art. 2.º — 1. A integração far-se-á na categoria correspondente ou equivalente às funções presentemente exercidas ou naquela que se presume resultar das habilitações literárias ou técnicas do agente, em conjugação com a experiência profissional e o tempo de serviço anteriormente prestado, e desde que corresponda a funções normalmente exercidas nos quadros em que se faz a integração.

2. Em qualquer das hipóteses referidas no número antecedente, a integração não poderá efectuar-se em categoria superior à dos cargos previstos na letra «C» do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 28/79, de 14 de Abril.

Art. 3.º A integração efectuar-se-á com dispensa de todas as formalidades legais exigidas para o provimento em cargos públicos, incluindo o «visto» do Tribunal Administrativo.

Art. 4.º — 1. Aos agentes integrados nos termos dos artigos antecedentes será contado, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço anteriormente prestado como se o tivesse sido ao Estado de Cabo Verde.

2. Relativamente ao tempo de serviço referido no número antecedente não são devidos quaisquer descontos para compensação dos encargos de aposentação.

Art. 5.º O pedido de integração será dirigido ao Primeiro Ministro e conterá todos os elementos que permitam identificar a situação anterior do peticionário, e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa do tempo de serviço prestado no estrangeiro;
- b) Declaração, com reconhecimento autêntico da assinatura, pela qual o interessado renuncia a qualquer benefício no estrangeiro, decorrente do tempo de serviço ali prestado.

Art. 6.º Incumbirá à Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho a organização dos processos de integração, que os submeterá, acompanhados do seu parecer, à decisão do Primeiro Ministro.

Art. 7.º Os casos de integração que surgirem no futuro serão decididos nos termos do presente diploma.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos serão regulados em despacho do Primeiro Ministro, ouvidos os serviços interessados.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 16 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oSo—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO E MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 45/79

de 2 de Junho

Tendo em vista a conservação dos edifícios do Estado situados nos concelhos;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros da Coordenação Económica e das Obras Públicas.

Artigo 1.º A conservação das construções do Estado situadas nos concelhos, exceptuando o concelho de S. Vicente e a zona urbana do Concelho da Praia, fica a cargo da administração municipal e compreende:

- a) A conservação corrente, abrangendo as pequenas reparações de carácter eventual e urgente;
- b) A conservação periódica, abrangendo as pequenas reparações exigidas pelo desgaste normal das construções, a realizar em período a ser marcado pelo Ministro das Obras Públicas;
- c) A execução oportuna de quaisquer trabalhos de reparação não compreendidos nas alíneas anteriores que se tornem necessários para manter sempre em bom estado as construções do Estado.

Art. 2.º Os delegados do Governo remeterão, até 30 de Junho de cada ano, ao Ministério das Obras Públicas, para parecer, um programa de reparações das construções do Estado, a ser executado no ano seguinte, acompanhado de orçamentos respectivos.

Art. 3.º — 1. O Ministério das Obras Públicas, depois de emitir parecer favorável, remeterá o programa a que se refere o artigo anterior ao secretário de Estado das Finanças que mandará inscrever no orçamento da Direcção-Geral de Finanças a verba necessária à execução das obras de conservação das construções do Estado.

2. Poderá ser inscrita no orçamento do Ministério da Educação e Cultura a verba necessária à execução das obras de conservação das construções escolares.

Art. 4.º O pagamento pelo Estado do custo previsto das obras à administração municipal será feito adianta-

damente pelo valor do orçamento aprovado, o qual poderá posteriormente ser ajustado.

Art 5.º O delegado do Governo prestará contas, no final da obra, à Repartição de Finanças concelhia.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 26 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Pires*.

O Ministro da Coordenação Económica *Oswaldo Lopes da Silva*.

O Ministro das Obras Públicas, *Silvino Lima*.

— oço —

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 46/79

de 2 de Junho

Tornando-se necessário proceder à distribuição da verba consignada no orçamento do corrente ano, para o pagamento do pessoal eventual do tráfego aduaneiro, pelas Alfândegas da Praia, do Mindelo e de Espargos;

Sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, ouvida previamente, a Direcção-Geral de Finanças e ao abrigo do artigo 41.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica:

1.º A verba do capítulo 12.º, artigo 98.º, atribuída no orçamento do corrente ano, aos «Salários do pessoal eventual» do tráfico aduaneiro, é distribuída como segue, pelas Alfândegas da Praia, do Mindelo e de Espargos:

Capítulo 12.º, artigo 98.º — Salários do pessoal eventual:

Dotação orçamental ...	3 000 000\$00
Dedução de 10% ...	300 000\$00
	2 700 000\$00

Alfândega da Praia ...	1 920 000\$00
Alfândega do Mindelo ...	700 000\$00
Alfândega de Espargos ...	80 000\$00

2.º As Repartições de Finanças dos concelhos de S. Vicente e do Sal ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e ao pagamento das despesas que forem efectuadas por conta da verba distribuída a cada uma das Alfândegas da respectiva localidade, mediante os competentes justificativos apresentados pelas mesmas casas fiscais.

Ministério da Coordenação Económica, 17 de Maio de 1979. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Portaria n.º 47/79

de 2 de Junho

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas.

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
2.º			MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
			Secretaria-Geral		
	14.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...	279 000\$00	
			Tribunais Judiciais		
	4.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...		13 500\$00
			Tribunais Regionais e Sub-Regionais		
	5.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...		90 000\$00
			Serviços do Ministério Público		
	6.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...		13 500\$00
			Procuradoria da República e suas Delegações		
	7.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...		90 000\$00
			Direcção-Geral dos Registos e do Notariado		
	8.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...		18 000\$00
			Direcção-Geral dos Assuntos Sócio-Judiciais		
	9.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...		27 000\$00
			Tribunal Administrativo e de Contas		
	10.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...		13 500\$00
			Pollcia Judiciária		
	11.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamentos ...		13 500\$00
			Somas ...	279 000\$00	279 000\$00

Ministério da Coordenação Económica, 2 de Junho de 1979. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Portaria n.º 48/79

de 2 de Junho

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de

Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, que seja efectuada a seguinte transferência de verba:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
2.º			MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL		
			Secretaria-Geral		
			Despesas correntes:		
	9.º		Vencimentos e salários.		419 400\$00
	15.º		Outras despesas correntes:		
		1	Seguros de material ...	419 400\$00	
				419 400\$00	419 400\$00

Ministério da Coordenação Económica, 2 de Junho de 1979. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho

Tendo a Direcção-Geral de Marinha proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Marinha um fundo permanente de 20 000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias durante o corrente ano de 1979, sendo 11 000\$ para a Capitania dos Portos, 7 000\$ para o Departamento Marítimo de Sotavento e 2 000\$ para a Delegação Marítima de Santo Antão.

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior funcionarão comissões assim constituídas:

Capitania dos Portos:

- O capitão dos portos;
- O chefe de secretaria;
- O encarregado de contabilidade.

Departamento Marítimo de Sotavento:

- O chefe do Departamento;
- 2 agentes de Polícia marítima.

Delegação Marítima de Santo Antão:

- O delegado marítimo.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas à Repartição de Finanças no concelho de S. Vicente, à Direcção-Geral de Finanças e à Repartição de Finanças no concelho de Porto Novo, respectivamente, as quais verificarão se foram cumpridas as devidas formalidades, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Coordenação Económica, 2 de Junho de 1979. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho

Tendo a Escola Industrial e Comercial do Mindelo proposto a constituição de um fundo permanente para

ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Escola Industrial e Comercial do Mindelo um fundo permanente de 20 000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia, durante o ano de 1979.

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

- Francisco Sales Lopes da Silva — director;
- Maria Vieira Ferreira Lucas — chefe de secretaria;
- Eduardo António B. de Carvalho — professor eventual.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas à Repartição de Finanças do concelho de S. Vicente, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Coordenação Económica, 21 de Maio de 1979. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despachos do Camarada Primeiro-Ministro:

De 10 de Março de 1979:

Maria Luiza Lopes de Brito Guimarães Santos — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de operador de telex de 2.ª classe da Direcção-Geral de Informação, ficando colocada na Rádio «Voz de S. Vicente».

Maria Elisabete Osório Lopes Fortes — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de locutora estagiária da Direcção-Geral de Informação, ficando colocada na Emissora Oficial.

João Maria Pereira Matos — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de locutor de 2.ª classe da Direcção-Geral de Informação, ficando colocado na Emissora Oficial.

João Augusto Santos Nascimento, arquivista, interno, da Direcção-Geral de Informação — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de locutor estagiário da referida Direcção-Geral.

Fernando da Paima Andrade, aspirante, contratado, da Direcção-Geral de Informação — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de arquivista da referida Direcção-Geral.

De 9 de Maio:

Ivo José da Fonseca Pereira Vera-Cruz, montador de programas, contratado, da Emissora Oficial — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de chefe de programação da Direcção-Geral de Informação.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 36.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 31 de Maio de 1979).

Júlio César dos Santos Moreno Horta, escriturário de 2.ª classe, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir de 31 de Março do corrente ano.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 18 de Agosto de 1978:

Herculano Monteiro Oliveira — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de aspirante, da Escola Preparatória da Boa Vista.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 17.º, artigo 114.º do orçamento para 1978.

De 12 de Dezembro:

Daniel Centeio — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de contínuo da Escola Preparatória da Praia.

De 21:

Paula Moreira Marques — assalariada para, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Escola Preparatória da Praia.

Ítália Pereira Gonçalves — assalariada para, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Escola Preparatória da Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 77.º do orçamento vigente.

Maria Isabel da Conceição Moniz Pereira — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo do Ministério da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 45.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Maio de 1979).

Elzira Tavares Barros — assalariada para, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 35.º, artigo 242.º do orçamento vigente.

Paulina Lopes Maia Moreno — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Escola do Magistério Primário do Mindelo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 23.º, artigo 160.º, do orçamento vigente.

Maria do Livramento Roberto — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente do Liceu «Ludgero Lima».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 182.º do orçamento vigente).

Maria de Fátima Teixeira Marques — assalariado para, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de sergente do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 190.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Maio de 1979).

De 30 de Abril de 1979:

Maria Antónia Brito Nobre Leite Miranda Alfama, professora, contratada, do 8.º grupo dos Liceus de Cabo Verde — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «H» a que se refere o Decreto-Lei n.º 28/79, de 14 de Abril, com efeitos a partir do mês de Abril de 1979, inclusive.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 190.º do orçamento para 1979.

Margarida Isabel Vitória Monteiro de Oliveira Lima, professora do 5.º grupo, contratada, da Escola Preparatória da Praia — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «H» a que se refere o Decreto n.º 28/79, de 14 de Abril, com efeitos a partir do mês de Fevereiro de 1979, inclusive.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 77.º, do orçamento para 1979.

Graciete Ramos Guilherme, professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março ficando com o vencimento correspondente à letra «R» a que se refere o Decreto-Lei n.º 28/79, de 14 de Abril, com efeitos a partir do mês de Janeiro de 1978, inclusive.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 25.º, artigo 173.º, do orçamento para 1979.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 21 de Maio de 1979).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 12 de Fevereiro de 1979:

Maria Francisca Nascimento dos Reis Máximo Vieira — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 2.º oficial, da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º, do orçamento vigente.

De 14:

António João Delgado — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de motorista prático de 1.ª classe, da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde.

De 30 de Março:

Manuel Micaela Andrade — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de facturador de 1.ª classe, da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento privativo da Junta Autónoma dos Portos.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Maio de 1979).

De 16 de Abril:

Eunice Augusta de Jesus Aquino Teixeira Silva, arquivista provisória do quadro da Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações — mandada transitar, com dispensa das formalidades legais, incluindo visto e posse, para um dos lugares de 3.º oficial do mesmo quadro.

De 24:

Maria da Graça Hopffer Barreto Sousa, 2.º oficial administrativo, de nomeação definitiva, desempenhando, interinamente, o cargo de 1.º oficial administrativo, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado — exonerada, a seu pedido, das referidas funções, a partir de 1 de Maio de 1979, data do seu ingresso no Instituto de Seguros e Previdência Social.

De 3 de Maio:

Os Olavo Barbosa Vicente, recebedor-pagador da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde — concedida a licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, a partir de 12 de Abril do corrente ano.

É Augusto Ramos Pimenta, electricista de 1.ª classe de nomeação definitiva da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

De 28:

Mários Barromeu Barbosa Amado, 2.º oficial, contratado — mandado transitar na mesma categoria e situação, do quadro do pessoal de exploração da Direcção dos Serviços dos Correios e Telecomunicações para o quadro e pessoal administrativo dos mesmos Serviços.

De 30:

António Borges Pereira, motorista de embarcações da Direcção-Geral de Marinha, prestando serviço na Capitania dos Portos de Cabo Verde, em S. Vicente — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do lugar de agente de Polícia Económica Fiscal, da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 30 de Abril de 1979:

Maria Manuela Silva Santos, técnico médio de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais — classificada como técnico médio de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral a partir de 16 de Fevereiro do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 53.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 24 de Maio de 1979).

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 17 de Abril de 1979:

Ermelinda Marques dos Santos — nomeada para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o

cargo de auxiliar de depósito da Direcção-Geral de Farmácia, na vaga resultante da exoneração concedida a Margarida Ramos Veiga.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 46.º do orçamento vigente.

De 24:

José Eduardo Duarte Semedo — assalariado para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de ajudante de enfermaria da Direcção-Geral de Saúde na vaga resultante da exoneração concedida a Mário Alberto da Rosa.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Maio de 1979).

De 15 de Maio de 1979:

João Ramos Cabral, chefe de produção de dessalinização do Ministério da Coordenação Económica — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 10 de Maio de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado com urgência para o exterior e para centros especializados de oftalmologia e cardiologia, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento e por perigar a sua vida com a permanência no país».

Evacuar para Portugal.

Maria Filomena Costa dos Santos, esposa do sub-tenente Fernando Tavares, do Comando-Geral — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Maio de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior para um centro especializado em pneumologia, por falta de melhores meios locais de diagnóstico e por se presumir agravamento da sua doença com sua permanência neste Estado».

Evacuar para Portugal.

Mário Alberto Silva Lopes Tavares, filho do 1.º oficial da Direcção-Geral de Finanças, Mário da Luz L. Tavares — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Maio de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior, para o Hospital de Estefânia de Lisboa, dentro de um período de seis meses a contar da data do seu regresso a Cabo Verde (Novembro/78) conforme documento do médico que o seguia no dito Hospital».

Evacuar para Portugal.

Despachos do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 6 de Abril de 1979:

Júlia Francisca da Luz — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 1.º oficial da Direcção-Geral das Obras Públicas, ficando colocada em Santo Antão.

De 9:

José Francisco Lopes Garcia — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de electricista de 2.ª classe da Direcção-Geral das Obras Públicas.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º artigo 11.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Maio de 1979).

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 10 de Novembro de 1978:

Manuel de Jesus Pires Garcia — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de zelador da Direcção-Geral da Administração Interna, com colocação no Secretariado Administrativo do Paúl.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 76.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 9 de Maio de 1979).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 9 de Fevereiro de 1979:

Olando Fernandes Tavares, escriturário-dactilógrafo, provisório, da Direcção-Geral da Administração Interna — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de tesoureiro de 3.ª classe da referida Direcção-Geral, ficando colocado no Secretariado Administrativo do Tarrafal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 76.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Maio de 1979).

Extractos de contratos:

De 6 de Dezembro de 1978:

Maria de Fátima Correia — contratada, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, como monitora, com direito à remuneração mensal de 12 000\$ e alojamento ou, na falta deste, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$.

Maria Celeste de Ornelas Carvalho — contratada, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, como monitora, com direito à remuneração mensal de 12 000\$ e alojamento, ou na falta deste, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$.

Os presentes contratos são válidos por um período de 7 meses, contado a partir do desembarque das cooperantes neste Estado, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de um ano, de acordo com as cláusulas contratuais.

O encargo resultante das despesas tem cabimento na dotação do capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente.

De 21:

Maria Olívia Damião Afonso, licenciada em Estudos Anglo-Americanos — contratada, ao abrigo do Acordo Geral de Amizade e do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço como professora do ensino liceal, com direito à remuneração mensal de 12 000\$,

casa moblada ou, na falta desta, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$.

O presente contrato entra em vigor a partir da data do desembarque da cooperante neste Estado e termina em 30 de Setembro, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de um ano lectivo de acordo com as cláusulas contratuais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 7.º, artigo 48.º do orçamento vigente.

De 16 de Fevereiro de 1979:

Maria da Conceição Pinho da Cunha — contratada, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviço no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, como assistente social, com direito à remuneração mensal de 9 000\$ e alojamento ou, na falta deste, um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$.

O presente contrato tem a duração de um ano, contado a partir da data do desembarque da cooperante neste Estado, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de um ano, de acordo com as cláusulas contratuais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 7.º, artigo 54.º do orçamento vigente. —

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Março de 1979)

Extracto da deliberação do Conselho Deliberativo da Praia:

De 9 de Abril de 1979:

Noel da Silva Évora Fortes — nomeado para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer, interinamente, o cargo de responsável de administração de bens municipais do Secretariado Administrativo da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 26 de Abril de 1979).

—o—o—

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretaria-Geral

Direcção de Educação Física e Desportos

De acordo com o despacho de ontem, do Camarada Ministro da Educação e Cultura, se publica a lista dos elementos que constituem a Comissão Regional de Educação Física e Desportos de Barlavento, os quais também acumulam as funções que vinham estando atribuídos à Sub-Comissão de Futebol de S. Vicente:

Presidente — Alexandre Carlos de Campos Pinto Pacheco de Novais.

Vice-Presidente — José António Borja Barreto.

Secretário — Idino Silva Évora.

Tesoureiro — Francisco António Soares.

Vogais — Marçal Silva, Valentim Santos Soares, José Carvalho Sena, António Fortes, António Teodorico Estevão.

Direcção de Educação Física e Desportos, na Praia, 16 de Maio de 1979. — O Director, *João Burgo Tavares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Tribunal Administrativo e de Contas

ACÓRDÃO N.º 1/79

Sumário: «É obrigatória a nomeação de defensor aos indicados nos processos aduaneiros de natureza penal».

(Proferido nos autos de recurso obrigatório n.º 6/75, vindos da Alfândega da Praia).

Processo n.º 2/78:

Em recurso obrigatório, subiram a este Tribunal, nos termos do n.º 5.º do artigo 180.º do Contencioso Aduaneiro, os autos de descaminho n.º 6/1975 instaurados na Alfândega da Praia contra Alberto Lopes Martins e outros, por descaminho de direitos, (furtos de mercadorias) numa lancha atracada nos cais deste porto.

Da leitura dos autos, constata-se que no dia 5 de Janeiro de 1975, os tripulantes da lancha «Nandinha», Alberto Lopes Martins, «o Nho Foro», Aguiñaldo Garcia Mendonça o «Atilano» e José Lopes Correia, o «Choton», desviaram da referida lancha um fardo de tecido desembarcado do navio a motor «Rita Maria» e importado pelo firma Setbam, desta praça, com a convicção do estivador conferente de bordo Armindo Leal de Pina Tavares, o «Paiol», que, para melhor consumação do acto falsificou a respectiva folha de descarga, conforme a sua espontânea confissão de folhas 37. Provado o acto de descaminho, após as necessárias averiguações e o destino dado pelos delinquentes à mercadoria que fora vendida à comerciante de Achada de Santo António, Maria Isabel Mendes Tavares, a «Doutora», pela quantia de 10 000\$ foram todos indiciados, tanto os autores como a encobridora, na multa individual de 118 300\$ e na pena de 1 ano de prisão, nos termos do disposto no artigo 12.º do citado Contencioso todos solidariamente responsáveis no pagamento dos direitos fixados em 5 916\$ bem como nas custas e selos do processo.

Subsidiariamente, com os arguidos tripulantes da lancha «Nandinha», nos termos do artigo 25.º do já citado Contencioso Aduaneiro, foi indiciado o armador da dita embarcação João Clímaco Rodrigues Pires, identificado nos autos.

Desta decisão apenas interpôs recurso para o Tribunal da 1.ª instância o mencionado armador Rodrigues Pires que, contudo não conseguiu provar ter rodeado de todas as cautelas previstas no artigo 21.º do Contencioso Aduaneiro.

Assim, apreciado o processo no Tribunal da 1.ª instância, decidiu este condenar todos os arguidos por delito consumado de descaminho de direitos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Contencioso Aduaneiro, pela forma como segue.

A Alberto Lopes Martins «o Nho Foro», à revelia, Aguiñaldo Garcia Mendes, «o Atilano», José Lopes Correia «o Choton», estes na qualidade de autores de delito, na multa individual de 35 496\$, na suspensão da matrícula por 30 dias como inscritos marítimos e ainda na pena de oito meses de prisão, conforme o disposto no artigo 18.º do já mencionado Contencioso Aduaneiro.

A Armindo Leal de Pina Tavares «o Paiol», também autor do mesmo delito e falsificador da folha de descarga, na multa de 47 228\$, acrescido da pena de prisão, de conformidade também com o preceituado no citado artigo 18.º do Contencioso.

A Maria Isabel Mendes Tavares, a «Doutora», como encobridora, na multa de 29 580\$, nos termos do artigo 14.º do mesmo diploma, a quatro meses de prisão, prevista no artigo 14.º do Contencioso Aduaneiro.

Tanto aos autores como à encobridora, condenou também a decisão em apreço no pagamento das custas e selos do processo, considerando-os igualmente solidários no pagamento dos direitos, fixados em 5 916\$, ficando, contudo, agraciados com o perdão da metade das respectivas penas e ainda quanto aos anos inscritos como marítimos, integralmente desobrigados das consequências da suspensão da matrícula, tudo ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão com Força de Lei n.º 8/75, de 11 de Outubro do mesmo ano.

Nos termos do artigo 21.º do já referido Contencioso Aduaneiro, ao armador da lancha «Nandinha» — João Clímaco Rodrigues Pires — foi imputada a responsabilidade subsidiária no pagamento da importância a que foram condenados os arguidos tripulantes da mesma lancha.

Os factos contidos nos presentes autos foram objecto de criterioso estudo neste Tribunal e de tudo se concluiu que nada obsta ao conhecimento do recurso para ele interposto pelas razões que a seguir se indicam:

Compulsando o processo fiscal (aduanheiro) em que são indiciados constata-se:

- 1 — A ausência de nomeação de defensor dos indiciados no momento do primeiro interrogatório;
- 2 — A falta de nomeação de defensor aquando do traslado em julgado do despacho de indicição;
- 3 — A não assistência por advogado ou solicitador para a fase de julgamento.

É bem certo que dentro do mecanismo processual do processo aduanheiro não se obtém, da análise do respectivo Código do Contencioso (Decreto-Lei n.º 33 531/2/44) qualquer referência à obrigatoriedade de assistência por profissional de foro.

A garantia do direito de defesa é de grau facultativo conforme se induz dos artigos 119.º e 120.º do citado diploma que permite a nomeação pelo indiciado de advogado ou solicitador para contestar o despacho de indicição.

Tal princípio facultativo briga com o universal princípio do direito de defesa consagrado no artigo 21.º da Lei da Organização Política do Estado.

Essa norma de carácter imperativo — aplicação directa por força do disposto no artigo 22.º da LOPE — faz cair por terra o princípio da não obrigatoriedade de defesa.

Mesmo que assim não se entendesse, o próprio diploma do Contencioso viria a solucionar o problema ao determinar que nos casos omissos serão observadas as disposições do Código do Processo Penal compatíveis com a natureza do Processo Fiscal. Da estrutura da acção fiscal não decorre necessariamente a negação do direito de defesa, antes esse direito, é assegurado ainda que frustalmente pelos já citados artigos 119.º e 120.º do Contencioso.

É que o direito de defesa, aliás corolário do princípio de contraditório aceite pacificamente, pela doutrina jurídica prudencial e ordenamento legislativo cabo-verdianos, como se obtém da leitura das conclusões respeitantes ao I Encontro de Juristas Guineenses Cabo-verdianos e do I Seminário de Magistrados realizados, respectivamente, em Maio de 1976 e Setembro de 1977.

Do que se disse, concluiu-se pois pela obrigatoriedade de nomeação de advogado ao arguido ou indiciado por força da disposição contida no artigo 244.º, § 1.º do

Código do Processo Penal vigente, e bem assim o dever de nomeação de defensor que acompanhará o indiciado até final do processo. (Entre outros, artigos 22.º, § 1.º, 353.º e 416.º do referido Código).

Pergunta-se qual será a sanção prevista na lei para a falta de constituição ou de nomeação de advogado.

Se atendermos exclusivamente às disposições dos artigos 72.º e 74.º do Contencioso Aduaneiro poder-se-ia pensar tratar-se de uma irregularidade que ficou sanada por falta de arguição pelos interessados (artigo 74.º do Contencioso Aduaneiro).

Todavia as citadas disposições referem-se exclusivamente às «irregularidades específicas» da acção fiscal, que não as genéricas de qualquer acção de natureza penal.

Para estas últimas, o citado artigo 53.º do Contencioso, remete a solução, como se disse para o direito processual comum.

De harmonia com o disposto no artigo 98.º do Código do Processo Penal a falta de nomeação de defensor, quando obrigatória, leva à nulidade do processado, admitindo-se porém a possibilidade de convalidação quando, detectada a irregularidade antes de julgamento, se venha a constituir advogado e este não se insurja contra a designação tardia.

Se porventura, como é o caso vertente, o defensor não chega a ser nomeado, dá-se a convalidação apenas no caso de absolvição do réu.

Dáí que se conclua, pela faculdade deste Tribunal poder conhecer ex-offício da irregularidade referida.

Considerando porém, da consulta da jurisprudência aduaneira em Cabo Verde que vem sendo norma a não aplicabilidade do princípio de defesa pensa-se ser de se aceitar sanada a irregularidade, lembrando-se às entidades instrutoras o dever do seu acatamento.

No que concerne à metodologia na apreciação da prova constata-se a referência a confissão de vários dos indicados, em particular Armindo Tavares na falsificação da folha de verificação.

Ora a confissão desacompanhada de quaisquer outras circunstâncias não constitui prova bastante, consoante se obtém do artigo 174.º do Código do Processo Penal, o que aliás é jurisprudência das instâncias penais do delicto comum (conf. Revista n.º 3 do Ministério da Justiça pg. 173 e segs.).

Verifica-se, porém, dos autos a existência de factos que indubitavelmente vem a confirmar a confissão, como seja a declaração dos restantes intervenientes, a validade do auto de notícias não contestado e os circunstancialismos que rodearam a não passagem dos produtos pela Alfândega.

Assim, porque se dá por sanada a supracitada irregularidade sobre a constituição de defensor e porque mostram os autos estarem verificados os factos constantes do auto de notícias e ter sido feita correcta aplicação da lei, acordam os deste Tribunal, reunidos em conferência, em confirmar a decisão recorrida.

Registe, notifique e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Administrativo, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e setenta e nove.

Assinados: — Eduardo Alberto Gomes Rodrigues (Relator). — Eurico Pinto Monteiro — Luís Augusto Cabral Dias da Fonseca. — Fui presente, Mário Santos Marques.

Secretaria do Tribunal Administrativo e de Contas, na Praia, 24 de Abril de 1979. — O ajudante, Danielson Carlos Nazoline de Macedo Amado.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Exterior e do Controlo de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 16/4/79 N.º 21/79

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	77\$05	78\$68
New York	1 Dólar	37\$024	37\$616
Amesterdão	100 Florins	1 796\$67	1 845\$35
Bruxelas	100 Francos	122\$71	125\$31
Copenhague	100 Coroaas	700\$96	715\$70
Estocolmo	100 Coroaas	842\$31	860\$19
Dakar	100 C. F. A	16\$950	17\$273
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 945\$02	1 986\$13
Helsínquia	100 Markkas	919\$07	945\$44
Oslo	100 Coroaas	718\$18	733\$41
Otava	1 Dólar	32\$19	32\$72
Paris	100 Francos	847\$91	863\$65
Pretória	1 Rand	—\$—	—\$— ^{a)}
Roma	100 Liras	4\$381	4\$475
Tóquio... ..	100 Iéne	17\$207	17\$576
Viena	100 Xelins	264\$80	270\$41
Zurique	100 Francos	2 152\$33	2 192\$28
Madrid	100 Pesetas	54\$09	55\$23
Lisboa... ..	100 Escudos	75\$95	77\$53
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

a) sem cotação

Cotações de câmbios

Em 30/4/79 N.º 24/79

Praças	Unidades e divisas	Compras	Venda
Londres	1 Libra	76\$32	77\$55
New York... ..	1 Dólar	37\$246	37\$836
Amesterdão	100 Florins	1 809\$99	1 848\$10
Bruxelas	100 Francos	123\$33	125\$94
Copenhague	100 Coroaas	702\$72	717\$45
Estocolmo	100 Coroaas	844\$44	862\$29
Dakar... ..	100 C. F. A	17\$083	17\$399
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 961\$45	2 002\$76
Helsínquia... ..	100 Markkas	923\$55	949\$92
Oslo	100 Coroaas	720\$07	735\$28
Otava... ..	1 Dólar	32\$58	33\$11
Paris	100 Francos	854\$16	869\$94
Pretória	1 Rand	—\$—	—\$— ^{a)}
Roma	100 Liras	4\$392	4\$494
Tóquio	100 Iéne	16\$912	17\$274
Viena	100 Xelins	267\$09	272\$73
Zurique	100 Francos	2 166\$09	2 211\$59
Madrid	100 Pesetas	56\$27	57\$45
Lisboa	100 Escudos	75\$41	77\$04
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

a) Sem cotação.

Cotações de câmbios

Em 14/5/79

N.º 25/79

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	76\$45	78\$06
New York... ..	1 Dólar	37\$324	37\$910
Amesterdão	100 Florins	1 802\$46	1 840\$32
Bruxelas	100 Francos	122\$61	125\$19
Copenhague	100 Coroa	6196\$17	710\$73
Estocolmo	100 Coroa	847\$36	864\$97
Dakar... ..	100 C. F. A.	17\$027	17\$341
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 963\$69	2 004\$87
Helsínquia... ..	100 Markkas	925\$02	951\$40
Oslo	100 Coroa	719\$41	734\$57
Otava... ..	1 Dólar	32\$14	32\$66
Paris	100 Francos	851\$36	867\$05
Pretória	1 Rand	—\$—	—\$— ^{a)}
Roma	100 Liras	4\$400	4\$493
Róquio	100 Iene	17\$407	17\$777
Viena	100 Xelins	266\$81	272\$43
Parique	100 Francos	2 169\$62	2 215\$11
Madrid	100 Pesetas	56\$31	57\$49
Lisboa	100 Escudos	75\$79	77\$41
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$30	100\$30

a) Sem cotação.

Notas Estrangeiras

Cotações de câmbios

Em 23/4/79

N.º 15/79

Notas	Compra	Venda	
África do Sul	Rand	34\$90	39\$02
Alemanha	Marcó	18\$86	20\$49
América 1 e 2	Dólares	35\$35	38\$44
América 3 a 1000	Dólares	35\$87	38\$05
Argentina	Peso Novo	—\$—	—\$—
Áustria	Xelim	2\$56	2\$79
Bélgica	Franco	1\$18	1\$30
Brasil... ..	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2	Dólares	30\$96	33\$67
Canadá N. Grandes	Dólares	31\$47	34\$18
Dinamarca	Coroa	6\$77	7\$36
Espanha	Peseta	5\$25	5\$71
Finlândia	Markka	8\$91	9\$69
França... ..	Franco	8\$22	8\$94
Holanda	Florim	17\$43	18\$93
Inglaterra... ..	Libra	74\$32	80\$70
Itália	Lira	80382	89113
Japão... ..	Iéne	\$146	\$161
Marracos	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega	Coroa	6\$94	7\$55
Senegal	C. F. A.	\$164	\$173
Suécia	Coroa	8\$15	8\$65
Suíça	Franco	20\$84	22\$61
Venezuela	Bolívar	—\$—	—\$—
Portugal	Escudo	7\$32	7\$96

Direcção das Relações com o Exterior e do Controlo de Câmbios, na Praia, 14 de Maio de 1979. — Fela Direcção.
António Lopes da Luz.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato

Direcção-Geral do Comércio

AVISOS

Para os devidos efeitos se torna público que foram fixados os seguintes preços de venda do azeite português «Garcia» e «Gal», para vigorar na Praia:

Cartão c/20 latas de 1 litro—grossista ...	1 851\$60
1 lata de 1 litro—retalhista	105\$00
Cartão c/4 latas de 5 litros—grossista ...	1 815\$20
1 lata de 5 litros—grossista	453\$80
1 litro avulso—retalhista	102\$50

Para os devidos efeitos se torna público que foram fixados os seguintes preços de venda da cerveja «cuca», para vigorar na Praia:

Cartão c/24 garrafas de 32,2 cl.—grossista	407\$50
1 garrafa de 32,5 cl.—retalhista	19\$50

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 26 de Maio de 1979. — Pelo Director-Geral, Osvaldo Silva Pereira.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SEGUNDO CARTÓRIO NOTARIAL DA REGIÃO DE SOTAVENTO

Notário: JORGE RODRIGUES PIRES
JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Jorge Rodrigues Pires, Notário do Segundo Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia:

CERTIFICO, narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinquenta e seis, de folhas quarenta a quarenta e um, se encontra exarada

uma escritura de Justificação Notarial, com a data de dezoito de Maio de mil novecentos e setenta e nove, na qual Domingos Gomes Tavares, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Dona Adozinda Lobo, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor de «um prédio urbano moradia, rés-do-chão, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, rebocado por dentro e pintado com cinco compartimentos, três quartos, cozinha e quarto de banho, coberto com laje, confrontando do Norte com Marcelino Fernandes de Pina, Sul com Filipa Monteiro Semedo, Este com Maria Dozanjos dos Reis e Oeste com Rosa Gomes, com o rendimento colectável de quinze mil escudos a que corresponde o valor matricial de trezentos e seis mil escudos, o qual não se acha descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme certidão negativa lá passada.

Que o prédio atrás identificado não o adquiriu por contrato nem por concessão, mas sim, por o ter construído com o seu trabalho e com o material por si adquirido, num tracto de terreno que possui na referida localidade.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documento ou por meios normais e para suprir a falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio, com referência ao mencionado prédio.

Está conforme ao original.

Segundo Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e três dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. — O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

CONTA:

Art. 18.º 1	25\$00
Art. 18.º 2	10\$00
Art. 25.º 1, b)	35\$06
C. G. Justiça... ..	7\$00
Taxa reembolso	2\$00
Selos... ..	25\$00

Total 104\$00

São: (cento e quatro escudos).
— Conferida — Registrada sob o n.º 156/79. — O Notário Jorge Rodrigues Pires.

(74)